



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2063548-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante FORTE CONCEITO SERVICES LTDA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SOROCABA-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.224

Impetrante(s): Forte Conceito Services Ltda

Impetrado(s): Mm. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Sorocaba-sp

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. Execução fiscal. Decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud. Irresignação da parte exequente por meio do presente 'mandamus'. Descabimento. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do STF e do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº12.016/09. Inicial indeferida. Mandado de Segurança julgado extinto, nos termos do art.485, I, da Lei nº12.016/09.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Forte Conceito Services Ltda. contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, a qual, nos autos da Execução Fiscal nº 1500359-39.2025.8.26.0602, deferiu a penhora de ativos financeiros em seu nome.

A parte executada, ora impetrante, sustenta, em síntese, que: 1) a Municipalidade exequente busca a satisfação de ISSQN que foi objeto de pedido de revisão administrativa protocolado em

27/12/2024, no qual sustenta que os serviços que deram azo à tributação foram prestados fora do território municipal, o que contraria o art.3º, XX, da LC 116/2003, estando ainda ausente a dedução, na base de cálculo, de despesas com folha de pagamentos e encargos sociais; 2) a determinação de bloqueio de saldo bancário ignorou a pendência do processo administrativo, a qual constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do CTN, comprometendo diretamente a sua saúde financeira; 3) a manutenção das ordens de bloqueio configura abuso de autoridade, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e razoabilidade; 4) estão preenchidos os requisitos para a suspensão liminar do bloqueio e arresto determinados do feito executivo.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista o julgamento do mandado de segurança em tela, restou prejudicado o pedido de concessão da liminar pleiteado na exordial.

É caso de indeferimento da petição inicial.

Isso porque o ato impugnado pela parte executada – decisão que, no curso de execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros em seu nome – é passível de agravo de instrumento (art.1.015, parágrafo único), e, como cediço, “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, conforme Súmula nº267 do C. STF e previsão do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

suspensivo;
(...)

Em face disso, forçoso reconhecer que a parte impetrante carece da ação mandamental.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E.

Corte:

2274038-43.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível

Relator(a): Roberto Martins de Souza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/04/2017

Data de publicação: 03/05/2017

Ementa: Mandado de segurança – Execução fiscal – Município de Campinas – Decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente bancária do executado, pai do impetrante – Pretensão de excluir da penhora valores recebidos pelo impetrante a título de alimentos depositados em referida conta – Impossibilidade de apreciação na via mandamental – Ato judicial impugnável por recurso próprio, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 (agravo de instrumento) – Inexistência de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula n.º 267, do C. STF – Mandado de Segurança que não é sucedâneo de recurso – Não cabimento do 'writ' contra ato judicial passível de recurso ou correição - Impossibilidade de concessão da segurança – Aplicação da Súmula n.º 267, do C. STF – Segurança denegada.

2002660-98.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Compra e Venda

Relator(a): Jayme de Oliveira

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2021

Data de publicação: 29/01/2021

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Fase de cumprimento de sentença - Insurgência da impetrante contra r. decisão que deferiu o bloqueio judicial de seus ativos financeiros - Impetração como sucedâneo

processual – Inadmissibilidade – Hipótese em que, por se tratar de pronunciamento judicial contra o qual cabia recurso próprio passível de recebimento com efeito suspensivo, não se admite mandado de segurança – Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e Súmula 267 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Inadequação da via eleita a ensejar a rejeição liminar do mandado de segurança – Petição inicial indeferida, com extinção do processo.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabelece que: “*A petição inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração*” (grifos nossos).

Assim, a via eleita é inadequada, pois evidente que o mandado de segurança em testilha foi impetrado com a finalidade de servir de sucedâneo a recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art.10 da Lei nº12.016/2009, e **JULGA-SE EXTINTO** o presente mandado de segurança, com fundamento no art.485, inciso I, do CPC.

WALTER BARONE
Desembargador Relator